



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1554-88.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 1155

RELATOR: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de recibos referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário. Sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário que não foram restituídas ao partido político para depósito na conta bancária. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise e Manifestação da fl. 322-323, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“ Do Exame

Os itens 2, 3, 4 e 5 do Parecer Conclusivo foram sanados pelo candidato, posto que apresentou documentos e esclarecimentos.

Entretanto, as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes aos fatos abaixo relacionados dispostos no supracitado Parecer. Permanecem, pois, as seguintes irregularidades:

1) Quanto ao item 6 do Parecer Conclusivo, o prestador não entregou os recibos assinados referente às seguintes despesas realizadas com recursos do Fundo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Partidário:

Contratado	CPF	Valor	Fl(s).
Maria Helena Ferreira Costa	672.942.000-68	R\$ 7.446,00	34 e 219
Cleito Omar da Silva Souza	966.360.840-49	R\$ 5.000,00	34 e 223
Dione Gorete de Melo Duarte	476.609.960-53	R\$ 3.230,00	34 e 227
João Leandro da Rosa Puccio	002.072.080-77	R\$ 3.014,00	34 e 230
TOTAL		R\$ 18.690,00	

Assim, conclui-se que o prestador deixou de comprovar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

Destarte, considera-se aplicação irregular a importância de R\$ 18.690,00 como gastos realizados com recursos do Fundo Partidário com ausência de comprovação, que deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 40, II, alínea “d”, art. 46 e art. 57, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2) Quanto ao item 7 do Parecer Conclusivo, o qual refere-se ao depósito/transfêrencia da sobra de campanha no valor de R\$ 381,11 (fl. 21 e 250) da conta “Fundo Partidário” do candidato para a conta “Outros Recursos” (conta 06.100774.0-8, agência 0100, Banrisul) da direção partidária estadual do Partido Progressista, observa-se que o art. 39, § 2º da Resolução TSE n. 23.406/2014 prevê que “As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.”

Em que pese a manifestação do candidato às fls. 87/88, o procedimento adotado pelo candidato, descrito acima, configura-se como falha insanável, que descumprê o art. 39, § 2º da Resolução TSE n. 23.406/2014. Ainda, o valor de R\$ 381,11 deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Considerações

A) O prestador apresentou os recibos eleitorais das doações recebidas, em atendimento ao item 1 do Parecer Conclusivo.

Analisando a documentação apresentada, observou-se que os documentos são cópias dos recibos eleitorais originais. Ainda, os recibos RS000025 (fl. 120), RS000027 (fl. 127), RS000028 (fl. 131), RS000029 (fl. 135) e RS000030 (fl. 107) não estão assinados pelos doadores. Entretanto, as receitas referentes aos citados recibos encontram reflexo nos extratos bancários das contas de campanha utilizadas pelo candidato.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 comprometem a regularidade das contas apresentadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 19.071,11, relativa aos itens 1 e 2 deste Parecer, deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.406/2014.”.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Segundo consta no parecer, o prestador não entregou os recibos assinados referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 40, inciso II, alínea “d” da Resolução TSE n. 23406/2014. *In verbis*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

d) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;

Considera-se o valor de R\$ 18.690,00 como gasto realizado com recurso do Fundo Partidário sem qualquer comprovação, razão pela qual tal valor deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, como expressamente prevê o parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE n. 23406/2014:

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Ademais, conforme dispõe o §2º do art. 39 da já mencionada Resolução do TSE, as sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza. No caso dos autos, nota-se que foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

efetuado a transferência do valor de R\$ 381,11, referente a sobra da campanha da conta Fundo Partidário do candidato para a conta Outros Recursos da respectiva direção partidária, desrespeitando, portanto, o procedimento exigido pela Resolução.

Acrescenta-se ainda que tal valor também deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57 da Resolução n. 23406/2014.

Assim, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica e determinada a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 19.071,11, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 19.071,11, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.406/2014.**

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto